



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SOBRAL CEARÁ

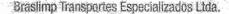
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 011/2019 - SMS Processo nº P058598/2019

Braslimp Transportes Especializados Ltda., sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza/Ceará, à Rua: Adriano Martins, nº 05, Bairro: Jacarecanga, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89, consoante contrato social consolidado em anexo (Doc. 01), através de seu representante legal ao final assinado (Doc. 02), o senhor Francisco Guilherme de Aguiar, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Fortaleza-Ceará, portador do RG nº 328523-82 SSP/CE e do CPF nº 153.797.793-87, vem com o devido respeito apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019 - SMS, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, devendo a presente impugnação ser conhecida pela Pregoeira, para manifestar-se a seu respeito antes do início do certame, por ser medida de direito e justiça.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Secretaria da Saúde do Município de Sobral - SMS, publicou, por intermédio de sua pregoeira e equipe de apoio, o Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2019 - SMS, cujo objeto é a contratação empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos dos serviços de saúde dos **Grupos A (subgrupos A1 e A2), B e E** produzidos pelas unidades da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do Edital.









Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA NECESSIDADE DE CLAREZA NO EDITAL - DA EXPRESSA INDICAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA EMISSÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO E DO CADASTRO REQUERIDOS

De acordo com o Edital, são licitados a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos dos serviços de saúde. Diante desse objeto, os itens 14.4.2 e 14.4.7 do Edital preveem a necessidade de as empresas licitantes apresentarem *Licenças* de Operação e Cadastro em órgão municipal para serem declaradas habilitadas no certame:

14.4.2. <u>Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão ambiental competente</u>, que contemple o tratamento dos resíduos dos serviços saúde por autoclavagem, incineração ou outro método que o substitua, conforme Resolução N° 358, de 29 de abril de 2005 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e RDC N° 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em nome da proponente ou apresentação de contrato entre a licitante e a empresa detentora de operação;

[...]

14.4.7. <u>Cadastro da empresa junto ao órgão de limpeza urbana/Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou órgão competente do Município</u> para a execução do serviço de transporte dos resíduos, ou dispensa de necessidade de cadastro junto ao referido órgão.

Ocorre que, com a devida *venia*, as redações dos itens 14.4.2 e 14.4.7 do instrumento convocatório rendem ensejo à uma intepretação aberta, de que qualquer Licença de Operação ou qualquer Cadastro servirá para comprovar a habilitação da empresa na prestação dos serviços que ora se pretende contratar. Com efeito, sabe-se que essa interpretação não atende ao que a Administração Municipal busca, motivo pelo qual deve ser ajustada as redações dos referidos itens do Edital.









Ora, Nobre Pregoeira, a fim de que o Edital seja o mais claro possível, inclusive quanto às Licenças de Operação e Cadastros que deverão ser apresentados, deve indicar de forma expressa de qual(is) órgão(s) será(ão) aceito(s) os documentos requisitados nos supratranscritos itens. A nosso ver, tendo em vista que a redação do Edital possibilita uma interpretação extensiva quanto a tais documentos, poderão ser gerados entraves no certame quanto à apresentação de documentos emitidos por outros Órgãos.

Veja-se, Nobre Pregoeira, que caso uma empresa apresente "licenças de operação (LO) expedidas pelo órgão ambiental competente" e "cadastro junto ao órgão de limpeza urbana" emitidos pelos órgãos da Prefeitura Municipal de Fortaleza supostamente estaria sendo cumprido o disposto nos itens do Edital. No entanto, parece-nos que os documentos emitidos pelo Município de Fortaleza não atenderão às necessidades do Município de Sobral para a execução do objeto da presente licitação, o que claramente enseja a necessidade de alterações na redação dos itens 14.4.2 e 14.4.7 do Edital.

É imprescindível salientarmos que, uma vez que o instrumento convocatório tem efeito vinculante para com os participantes do certame, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, proceder com a licitação sem tal indicação é possibilitar questionamentos ao longo do certame licitatório, o que só prejudicaria o bom andamento do tornejo.

Importa trazermos à lume a redação do art. 3°, II da Lei nº. 10.520/2002, que

diz:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Em igual sentido, é o Tribunal de Contas da União. Cite-se:

"9.6.15 defina de forma precisa os elementos necessários e suficientes que caracterizem a prestação de serviço ou a execução da obra pretendida por ocasião da elaboração dos projetos básicos e termos de referência das licitações, conforme regulamenta o art. 6o, inciso IX, e art. 40, § 2o, da Lei 8.666/1993;" (TCU, Acórdão nº. 428/2010-2ª Câmara, Rel.: Min. Aroldo Cedraz)



[...]





"o edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei nº. 8.666/93, de 1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inciso I, art. 40)."

(TCU, Acórdão nº. 1.474/2008-Plenário, Rel.: Min. Guilherme Palmeira)

De tão reiterado que é o entendimento no âmbito da referida Corte de Contas, este foi devidamente sumulado:

Súmula nº 177 — A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Destaca-se a respeito do tema a seguinte lição de Marçal Justen Filho:

"<u>o edital tem de ser claro e explícito</u> acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, repleta de armadilhas e exigência ocultas."

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 706/707)

Como se vê, as consequências de tal lapso seriam sobremaneira gravosas para que se prescinda da devida correção aos itens apontados. Veja-se que, por força da legislação vigente, <u>é obrigatória a especificação clara e precisa do objeto licitado, de forma que não se gere qualquer dúvida aos participantes do certame</u>. Tudo isso, é bom que esclareça, sob pena de se frustrar por completo o procedimento licitatório.

Desse modo, por todo o exposto, de forma a se coadunar com os princípios básicos das licitações, a saber, da competitividade e da vantajosidade, cumpre que sejam feitas as alterações ora sugeridas nos itens 14.4.2 e 14.4.7, de forma que se indique de forma expressa de qual(is) órgão(s) será(ão) aceito(s) os documentos requisitados em tais itens.







2.2. DA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESSENCIAL: DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-CAT DO RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CREA.

Em seu item 15.3., o instrumento convocatório faz as exigências da Qualificação Técnica. In verbis, pede-se que as empresas comprovem o seguinte:

15.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

15.3.2. Fica facultado aos licitantes a apresentação de contrato ou instrumento hábil que comprove a prestação do serviço objeto do atestado de capacidade técnica mencionado no item anterior.

15.3.3. Caso o(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não explicite(m) com clareza os serviços prestados, este(s) deverá(ão) ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congênere que comprove o objeto da contratação.

15.3.4. Caso a apresentação do(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não sejam suficientes para o convencimento do pregoeiro, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, como preconiza o art. 43, §3º da lei 8.666/93, em aplicação subsidiária à Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal 2026/2018.

15.3.5. Comprovação de que dispõe de profissional técnico responsável pelo serviço devidamente registrado pelo Conselho Regional regulamentador e detentor de atestado de responsabilidade técnica pela execução de serviços similares.

[...]

Entretanto, é possível verificar que o Edital não cumpre por completo as exigências legais dispostas na Lei nº 8.666/93. É que, llustre Pregoeira, em momento algum se exige das empresas a comprovação de possuir em seu quadro permanente profissional Responsável Técnico seja detentor de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT.







Ilustre Pregoeira, o artigo 30 da Lei das Licitações estabelece as exigências que devem ser feitas à título de Qualificação Técnica. Neste sentido, a ausência de tais requisitos se demonstra uma afronta ao disposto na Lei das Licitações.

Veja-se que o mencionado art. 30 exige que, para a Qualificação Técnica das empresas, será necessária a comprovação das seguintes condições:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do

objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou

[...] [grifo nosso]

prazos máximos;"

Nobre Pregoeira, de pronto, observa-se que a Lei nº 8666/93 em seu art. 30, §1º, I, obriga a Administração a exigir das licitantes, entre os requisitos para a habilitação, mais especificamente no tocante à Qualificação Técnica, <u>a comprovação de Capacitação Técnico-Profissional, que se faz por meio da apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico relativa(s) à execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos ao licitado, em nome do seu Responsável Técnico, profissional de nível superior com o devido registro e quitação junto à entidade competente em seu quadro funcional.</u>

As licitações que visam à contratação de serviços e fornecimentos deverão observar as exigências constantes no art. 30 da Lei nº 8.666/93, sob pena de descumprir a legalidade e, por conseguinte, eivar o certame de nulidade.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.







Por este fato, constata-se que não é suficiente para suprir a exigência da Lei nº 8.666/93 a simples apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da LICITANTE, pois esses servem para comprovar apenas a Capacitação Técnico-Operacional da empresa, não se prestando para atender à expressa obrigatoriedade da comprovação de Capacitação Técnico-Profissional que deve ser feita mediante a apresentação de Certidões de Acervo Técnico-CAT devidamente emitidas, em nome do Responsável Técnico da licitante, pela entidade profissional competente, no caso o CREA.

No caso em apreço, os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos são fiscalizados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA, pois tratam de atividade-fim da profissão de engenheiro, o qual é qualificado para ser Responsável Técnico dos serviços de coleta, limpeza e transporte de resíduos sólidos, conforme demonstra a legislação, é imprescindível exigir a apresentação de Certidão de Acervo Técnico registradas na entidade profissional competente.

O profissional engenheiro é competente para acompanhar todas as etapas do processo de manejo dos resíduos sólidos: acondicionamento; coleta e transporte, tratamento; e monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos.

Cite-se a legislação aplicável:

DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933 (Doc. 03)

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

[...]

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

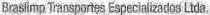
[...]

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:

b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 (Doc. 04)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:











Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica: extensão:

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

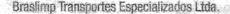
RESOLUÇÃO Nº 310, DE 23 DE JULHO DE 1986 (Doc. 05)

Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.

[...]

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;







- . sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
- . coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
- . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- . instalações prediais hidrossanitárias;
- . saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- . saneamento dos alimentos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Art. 3° - Os Engenheiros Sanitaristas integrarão o grupo ou categoria da engenharia - modalidade civil - prevista no Art. 6°, letra "a", da Resolução nº 232/75 ou Art. 1°, letra "a", da Resolução nº 284/83.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dessa forma o Edital deve exigir a comprovação por parte das licitantes de possuir em seu quadro permanente responsável técnico devidamente registrado no CREA, <u>detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT emitido pela entidade profissional competente</u>, que é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA.

Frise-se que no caso em tablado o ato convocatório é extremamente genérico, deixando de exigir requisitos expressos da legislação, os quais são imprescindíveis para a aferição da Qualificação Técnica da licitante para executar o serviço.

Não há como se admitir que o Edital sequer exija a apresentação de documentação referente ao Responsável Técnico.

Dessa forma, verifica-se claramente que o Edital deve ser alterado para exigir que as empresas comprovem possuir, na data marcada para realização do Pregão Presencial, Responsável Técnico detentor de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA.

Assim, por toda a argumentação exposta, percebe-se que o instrumento convocatório não cumpre com todas as exigências feitas pela Lei nº 8.666/93. Dessa maneira o Edital deve ser alterado, de forma a exigir das empresas licitantes a apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico emitido em nome do profissional, devidamente registrado no CREA, que atuará como seu Responsável Técnico, relativa(s) à execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos ao objeto ora licitado.







2.3. DA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESSENCIAL. DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Prosseguindo com a análise do item 15.3 do Edital, é imprescindível chamarmos a atenção para o que está disposto no item atinente ao responsável técnico da empresa. *In verbis*:

15.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

15.3.5. Comprovação de que dispõe de profissional técnico responsável pelo serviço devidamente registrado pelo Conselho Regional regulamentador e detentor de atestado de responsabilidade técnica pela execução de serviços similares.

[...]

Contudo, apesar de se verificar do item 15.3.5 que o Edital requer que as licitantes comprovem possuir Responsável Técnico de nível superior, vê-se que este não exige qualquer comprovação de que o referido profissional comprove estar registrado e quite com suas obrigações junto ao respectivo CREA.

Com efeito, por se tratar de expressa exigência legal e condição sine qua non para o regular desempenho da atividade de engenheiro, deve ser reformado o Edital para se incluir o requisito de que o Responsável Técnico detenha necessariamente de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, junto ao Conselho Regional Engenharia e Agronomia - CREA.

Ilustre Presidente, o artigo 30 da Lei das Licitações estabelece as exigências que devem ser feitas à título de Qualificação Técnica, determinando ainda a estrita observância a eventuais requisitos existentes em legislação especial. Senão, vejamos:







Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]

Ocorre que, analisando os termos do Edital, não foi possível verificar o cumprimento ao que é determinado pela Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício da profissão de engenheiro, principalmente no que diz respeito à comprovação de que o profissional engenheiro indicado como Responsável Técnico na licitação esteja devidamente registrado e regularizado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado competente.

Senão, vejamos o que dispõem os arts. 65 a 69 da referida Lei:

Art. 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer, prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência, de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas; façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

[...]







Ou seja, de acordo com a norma atualmente existente, os serviços de engenharia somente poderão ser prestados por profissionais que, além de possuírem registro junto ao CREA, estejam com suas anuidades devidamente quitadas. Sem esta comprovação, ressalte-se, será considerado exercício irregular da profissão.

Neste sentido, deve ser exigida essa comprovação, a fim de que não seja contratado Responsável Técnico em situação irregular, o que tornariam irregulares também, todos os serviços prestados à Administração. Outrossim, esta comprovação deve ser exigida em razão do que expressamente determinam os arts. 68 e 69 da Lei nº 5.194/1966.

Assim, deve ser alterado o Edital em liça (item 15.3.5) para que conste expressamente a exigência de apresentação do registro e quitação do Responsável Técnico na entidade profissional competente, que é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, sob pena de descumprimento à legislação vigente e, assim, ao Princípio da Legalidade.

2.4. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Veja-se que, somente após proceder com as modificações ora apontadas é que o Edital estaria em todos os seus termos cumprindo com o Princípio da Legalidade. Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe a própria Lei nº 8.666/93, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos:

Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:







Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

"Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira" (MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

"[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um "ato equiparado", e ato equiparado à lei formal [...]"

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

"a expressão 'legalidade' deve, pois, ser entendida como 'conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discrição', adquirindo então um sentido mais extenso"

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)









Ou seja, a Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular o seu próprio poder discricionário. Assim, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na Lei das Licitações e nas normas específicas, conforme sobejamente demonstrado, posto que, fazendo em contrário, estar-se-á incorrendo em descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019 - SMS, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento Fortaleza, 26 de Fevereiro de 2019.

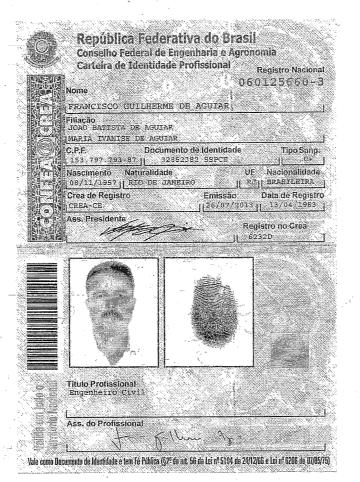
Braslimp Transportes Especializados Ltda.

Francisco Guilherme de Agular Socio-Diretor









*

	Secre Depar Secre	taria Especial tamento de R taria de Estad	da Micro legistro Ei fo de Faza	irclo Exterior e e Pequena Er mpresarial e Ir anda do Ceara	mpresa ntegração		Nº DO PROTOC	,	Junta Comercial)	FL 135		
NIRE (de sede ou fillet, quendo a Código de Natureza (Nº de Matrícule do sede for em outra UF) Código de Natureza (Nº de Matrícule do Sede for em outra UF)						Agente do		JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO GRAMA				
23200372792 2062							-	1 331 (131)	心器	A Manual Market		
1-REC	UERIME	NIO.										
							a Comercial do	Estado de	o Ceará			
Nome:												
(da Empresa ou do Agente Auxíliar do Comércio) Nº FCN/REMP requer a V.Sº o deferimento do seguinte ato:												
		CÓDIGO DO		nenonio i		uro.			CE220	1700435122		
VIAS	DO ATO	EVENTO	WILLE	ALTERAÇÃO	DO ATO / EVEN	416						
	UUL	024	+		DE FILIAL NA (UF DA SED						
			1		A. A. D							
							-					
	,											
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Local Nome: HANN EUENE CAUN (CAPTE PACSO) Assinatura: HONUL EVENE (EVALUATO COMPC) B Maio 2017 Telefone de Contato: 85-326 100 E												
		TA COMER	CIAL			· ·				4-4		
	ISÃO SING					DE	CISÃO COLEGIAI)A	<u> </u>			
	-	iel(ais) igual(a	about the second	nen ianata).	SIM				. Ac	o em Ordem lecisão		
☐ NÃ	-	J	Res	onsável	□NÃO _		Respo	nsável	Res	e lavèsino		
-	O SINGUL					2* Éxigê	ncia 3*!	Exigência	4ª Exigência	5* Exigência		
Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)							1					
Processo deferido. Publique-se e arquive-se.									<u> </u>	U ,		
T LO	cesso inde	endo, rubiiqi	ra-se.									
,								-	Data (Responsável		
	O COLEGI					2* Exig6	ndia 3* E	xigência	4º Exigência	5° Exigéncia.		
Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)						·	7		m			
Processo deferido. Publique-se e arquive-se.							1		Ш	L_J ~		
Processo indeferido. Publique-se.												
					-	167 0 28-281-281-281-281-281-281-281-281-281-2		AND STREET STREET		ģ.		
Data								Vogal		Vogal		
						Preside	nte da Tur	ma				
OBSERV	/AÇÕES											
										No.		



4				w \$		4 · 4		DELICA	
		·					·		
Secre Depa	tério da Indúst staria Especial rtamento de R staria de Estad	da Micro legistro E	∈ £e quena (mpresarial e	Empresa Integração	Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)				
NIRE (da sede ou file sede for em outra UF)		Código da Jurídica	Natureza	Nº de Matricula do Agente Asgiliar do Comércio		101	2012	0	
2320037		2	062			17/d	2213£	2-0	
1-REQUERIME	NTO	****				* * ** *	A		
Nome:	ODACI MO TI		. ,	PRESIDENTE DA Jur DIALIZADOS LEDA	ita Comercia	i do Estado do	Ceara	पर्छे ।	
-	(da Empresa d						. N° FCWREN	.	
requer a V.S* o def	ferimento do s	eguinte a	to:						
Nº DE CÓDIGO VIAS DO ATO	CÓDIGO DO		DESCRICK	O DO ATO / EVENTO			CE2201	700439121	
1 002	1	Ture	ALTERACA	O DO ATO / EVENTO					
,	024	O		O DE FILIAL NA UF DA SEI	DE				
			<u> </u>			viilijiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiii	White the state of		
	 	1	 						
a.	L	<u> </u>	I						
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: MARIA ELI ENE CAVALCANTE PASJO S Assinatura: Maio 2017 Telefone de Contato: 85-33671006									
2 - USO DA JUN		CIAL					,	**	
DECISÃO SIN				امال	ECISÃO COLE	BIADA .	·		
Nome(s) Empresar	rai(ais) iguai(a	is) ou ser	neinante(s):	SIM				em Ordem cleão	
						Data			
	,						***************************************		
MAO	Data	Res	onsável	NÃO//_ Data	Re	sponsável	Respo	nsável	
DECISÃO SINGUL Processo em s		Action make	n ans faile a	2* Exig	ôncia	3* Exigência	4* Exigência	5° Exigéncia	
Processo defe				The same of the sa]				
Rocesso inde	ferido. Publiqu	e-se.				Accordance .		\sim	
1						****	Data Julio	Fille Circ	
DECISÃO COLEGI			Control of the contro	2* Edg	encia	3" Exigência	4º Exigência	Address Exigencia	
Processo em v				nexa)	7		-	—	
Processo deferido. Publique-se e arquive-se.									
								r 4	
	Data			Vogal		Vogal		Vogal	
				Preside	ante da	Turma			
OBSERVAÇÕES	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			,	,	······································		22	
				·					
1									



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5002773 em 24/05/2017 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Nire 23200372792 e protocolo 172213720 - 09/05/2017. Autenticação: 66E0DD214AB1C2C656FFB55B96D99EA0DA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 17/221.372-0 e o código de segurança TXON Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.





BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA 25º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL CNPJ(MF) 12.216.990/0001-89

FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade do Río de Janeiro/RJ, empresário, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, 255, Apto 1100, Bairro Meireles, CEP 60115-220, em Fortaleza/CE, portador da Cédula de identidade nº 328.523-82 expedida pela SSP/CE, em 08 de Fevereiro de 1982, inscrito no CPF sob o nº 153.797.793-87 e FML PARTICIPAÇÕES LTDA, com sede e domicílio na Av. Francisco Sá, nº 3667, Loja 27, Bairro Carlito Pamplona, CEP 60.310-055, em Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 07.505.703/0001-10, devidamente registrada na JUCEC sob o NIRE nº 23201066687, por despacho em 21/06/2005, representado pelo sócio administrador FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR FILHO, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 05/12/1982, inscrito no CPF/MF sob o nº. 960.654.603-97, portador do RG nº. 99002274727 - SSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza/CE, na Av. Cel. Miguel Días, n.º 1010, Torre Tribeca, Ap 1302, Bairro Guararapes, CEP 60.810-160, únicos sócios da SOCIEDADE LIMITADA denominada de Braslimp Transportes Especializados Ltda., com sede na Rua Adriano Martins, nº 05, Bairro Jacarecanga, CEP 60010-590, em Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89, com seus atos constitutivos devidamente registrados na JUCEC, conforme NIRE nº 23200372792, por despacho de 31 de agosto de 1987, resolvem de comum acordó alterar o referido Contrato Social mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: a Filial inscrita no CNPJ sob o n.º 12.216.990/0002-60, registrada na JUCEC sob o n.º 23900395540, localizada na Av. Francisco Sá, 5808, CEP 60.310-000, Bairro Jacarecanga, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, passará a funcionar na Av. Francisco Sá, 5791, CEP 60.336-233, Bairro Floresta na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.



CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem em vigor as demais cláusulas não alteradas pelo presente instrumento e em virtude das cláusulas anteriores procede-se a consolidação do Contrato Social.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

CMPJ:12,216.990/0001-89
Rua Adriano Martins, 05 - Jacarecanga Cep: 60.010-590-Forteleza-Ce Tel: 85 3214,8888
e-mall: brasilmp@brasilmp.com.br site: www.brasilmp.com.br



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5002773 em 24/05/2017 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Nire 23200372792 e
protocolo 172213720 - 09/05/2017. Autenticação: 66E0DD214AB1C2C656FFB55B96D99EA0DA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - SecretáriaGeral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 17/221.372-0 e o código de segurança TXON Esta
cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.





BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ(MF) 12.216.990/0001-89

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR, brasileiro, casado em regimê de comunhão parcial de bens, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ empresário, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, 255, Apto 1100, Bairro Meireles, CEP 60115-220, em Fortaleza/CE, portador da Cédula de Identidade nº. 328.523-82 expedida pela SSP/CE, em 08 de Fevereiro de 1982, inscrito no CPF sob nº. 153.797.793-87 e FML PARTICIPAÇÕES LTDA, com sede e domicílio na Av. Francisco Sá, nº 3667, Loja 27, Bairro Carlito Pampiona, CEP 60.310-055, em Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 07.505.703/0001-10, devidamente registrada na JUCEC sob o NIRE nº 23201066687, por despacho em 21/06/2005, representado pelo sócio administrador FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR FILHO, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 05/12/1982, inscrito no CPF/MF sob o nº. 960.654.603-97, portador do RG nº. 99002274727 - SSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza/CE, na Av. Cel. Miguel Dias, n.º 1010, Torre Tribeca, Ap 1302, Bairro Guararapes, CEP 60.810-160, únicos sócios da SOCIEDADE LIMITADA denominada de Brastimo Transportes Especializados Ltda., com sede na Rua Adriano Martins nº. 05, Bairro Jacarecanga, CEP 60010-590, em Fortaleza/CE, inscrită no CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89, com seus atos constitutivos devidamente registrados na JUCEC, conforme NIRE nº. 23200372792 por despacho de 31 de agosto de 1987, que se regem de acordo com as seguintes cláusulas e nas omissões pela Lei 10.406/2002 do Novô Código Civil Brasileiro:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA., com sede na Rua Adriano Martins, nº 05, Jacarecanga, CEP. 60010-590, Fortaleza/CE.

PARAGRAFO ÚNICO: Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições legais da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).



CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade possui as seguintes filiais: filial localizada em Fortaleza/CE, no Estado do Ceará, Av. Francisco Sá, 5791, Bairro Floresta, CEP 60.336-233 e filial localizada na cidade de Aracati, Estado do Ceará, na Rua Projetada 10, S/N, BR 304, CEP 62.800-000, Bairro Centro. A sociedade poderá a qualquer momento através de aditivo ao Contrato Social abrir, manter, extinguir filial, escritório, agência ou depósito em qualquer parte do território nacional.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ:12.216.990/0001-89
Rua Adriano Martins, 05 - Jacarecanga Cep: 60.010-590-Fortaleza-Ce Tel: 85 3214.8888 e-mail: brasilimp@brastlimp.com.br site: www.brastlimp.com.br



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5002773 em 24/05/2017 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Nire 23200372792 e protocolo 172213720 - 09/05/2017. Autenticação: 66E0DD214AB1C2C656FFB55B96D99EA0DA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 17/221.372-0 e o código de segurança TXON Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.





CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade teve suas atividades iniciadas em 1º de Agosto de 1987 data em que foi constituída, sendo sua duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: Constituem o objeto social da sociedade matriz e filial os seguintes servicos:

- Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Não-Perigosos e Perigosos em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Não-Perigosos e Perigosos de Embarcações, Plataformas de Petróleo, Terminais de Distribuição de Combustíveis e Indústrias em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- Coleta, Resíduos em Pequenas Lixeiras Publicas;
- Coleta, Resíduos Não-Perigosos de Origem Doméstica Através de Lixeiras, Veículos ou Caçambas;
- Coleta, Resíduos Não-Perigosos de Origem Industrial Através de Lixeiras, Veículos ou Caçambas;
- Coleta, Resíduos Não-Perigosos de Origem Urbana Através de Lixeiras, Veiculos ou Caçambas;
- Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- Transporte Rodoviário de Carga em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos;
- Armazenamento Temporário de Residuos Perigosos, Abrangendo Blendagem Acondicionamento para Fins de Transporte aos Destinos Finais;
- Operação de Sistemas de Tratamento e Disposição de Resíduos Sólidos Não-perigosos e Perigosos;
- Recuperação de Áreas Contaminadas ou Degradadas;
- Manutenção da Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- Assessoria e Consultoria Técnica em Residuos Sólidos e em Projetos de Meio Ambiente;
- Elaboração de Planos e Projetos de Gestão Integrada e Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- Planejamento, Implantação e Gerenciamento de Sistemas Municipais de Limpeza Urbana e Consórcios Intermunicipais para Gestão de Residuos Sólidos Urbanos.

CLÁUSULA QUINTA: O Capital Social é de R\$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Reais), dividido em 4.000.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Hum Real), cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente distribuída entre os sócios da seguinte forma:



sócios	%	QTDE QUOTAS	R\$
Francisco Guilherme de Aguiar	85,00	3,400.000	3.400.000,00
FML Participações Ltda	15,00	600,000	600.000,00
TOTAL	100,00	4,000,000	4.000.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Brasimp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ:12.216.990/0001-89
Rua Adriano Martins, 05 - Jacarecanga Cep: 60:010-590-Fortaleza-Ce Tel: 85 3214.8888
e-mail: braslimp@braslimp.com.br site: www.braslimp.com.br





San Maria Company of the said





PARÁGRAFO SEGUNDO: As quotas não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição.

CLÁUSULA SEXTA: A administração e o úso do nome empresarial caberá exclusivamente ao sócio Francisco Guilherme de Aguiar, que assinará isoladamente, cheques, notas promissórias, contratos com instituições financeiras, contratos com clientes e fornecedores, e quaisquer outros documentos necessários para a gestão e o cumprimento dos objetivos sociais, competindo-lhe todos os poderes necessários à administração e representação da sociedade, vedada, no entanto, a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de terceiros e que a administração é por tempo indeterminado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A alienação e o gravame de bens imóveis dependerão da autorização da maioria representativa do capital social.

CLAUSULA SÉTIMA: Os sócios no exercício da administração terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, fixada consensualmente entre os sócios.

CLAUSULA OITAVA: Anualmente, ao término de cada exercício social, que se dará em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, as perdas e os lucros porventura apurados.

CLÁUSULA NONA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, devidamente representado por quem de direito. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esta finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA: A maioria representativa de mais da metade do capital social, poderá excluir por justa causa, mediante alteração do contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião dos sécios-quotistas convocada para essa finalidade, devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.



PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor de cada quota do sócio porventura excluído, considerada peló montante efetivamente realizado, será paga ao mesmo em dinheiro, dentro de 90(noventa) dias, com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da data da referida reunião.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ:12.216.990/0001-89
Rua Adriano Martins, 05 - Jacarecanga Cep: 80.010-590-Fortaleza-Ce Tel: 85 3214.8888
e-mail: braslimp@braslimp.com.br site: www.braslimp.com.br



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5002773 em 24/05/2017 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Nire 23200372792 e protocolo 172213720 - 09/05/2017. Autenticação: 66E0DD214AB1C2C656FFB55B96D99EA0DA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 17/221.372-0 e o código de segurança TXQN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.





PARÁGRAFO TERCEIRO: Os sócios remanescentes poderão optar pelo suprimento da quota de excluído ou pela redução do capital social, conforme a deliberação da maioria na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As partes elegem o foro da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peltã ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a prosperidade.

E, por assim estarem em perfeito acordo, assinam o presente instrumento em uma via de igual forma e teor.

Fortaleza(CE), 20 de abril de 2017.

Francisco Guilherme de Agulai

FML PARTICIPAÇÕES LTDA Representada por Francisco Guilherme de Aguiar Filho

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5002773 EM 2405/2017.

##RASL(MP TRANSPORTES EMPECIALIZADOS LTDAF

Protocolo: 17/221.372-8

Hongar P

Brasilmp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ:12.216.990/0001-89
Rua Adriano Martins, 05 - Jacarecanga Cep: 60.010-590-Fortaleza-Ce Tel: 85 3214.8888
e-mail: brestimp@brestimp.com.br site: www.brastimp.com.br



RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2° - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3° - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4° - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

- I o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:
 - a) loteamentos;
 - b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
 - c) traçados de cidades;
 - d) estradas; seus serviços afins e correlatos.
- II o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.
 - Art. 5° Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:
- I o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.
- Art. 6° Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:
- I o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.
- Art. 7° Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
- I o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução; referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
- Art. 8° Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:
- I o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9° - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

- Art. 12 Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
- I o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.
- Art. 13 Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:
- I o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

 I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução references a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas pretrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

 I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

- I o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
- II as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

- I o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
- II as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução.

circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos púmeros 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução desde que

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

- I àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.
- II àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicarse-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

Prof. FAUSTO AITA GAI Presidente Eng^o.CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS 1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 (1)

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do Art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 NOV 1930, resolve subordinar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor às disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Dos profissionais de engenharia, arquitetura e agrimensura

Art. 1º - O exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor será somente permitido, respectivamente:

- a) aos diplomados pelas escolas ou cursos de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, oficiais, da União Federal, ou que sejam, ou tenham sido ao tempo da conclusão dos seus respectivos cursos, oficializados, equiparados aos da União ou sujeitos ao regime de inspeção do Ministério da Educação e Saúde Pública;
- b) aos diplomados, em data anterior à respectiva oficialização ou equiparação às da União, por escolas nacionais de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, cujos diplomas hajam sido reconhecidos em virtude de Lei federal;
- c) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos técnicos superiores estrangeiros de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, após curso regular e válido para o exercício da profissão em todo o país onde se acharem situados, tenham revalidado os seus diplomas, de acordo com a legislação federal do ensino superior;
- d) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos estrangeiros de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, tenham registrado seus diplomas até 18 JUN 1915, de acordo com o Decreto nº 3.001, de 9 OUT 1880, ou os registraram consoante o disposto no Art. 22 da Lei nº 4.793, de 7 JAN 1924.

Parágrafo único - Aos agrimensores que, até à data da publicação deste Decreto, tiverem sido habilitados conforme o Decreto nº 3.198, de 16 DEZ 1863, será igualmente permitido o exercício da respectiva profissão.

Art. 2º - Os funcionários públicos e os empregados particulares que, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação deste Decreto, provarem perante o Conselho de Engenharia e Arquitetura que, posto não satisfaçam as condições do Art. 1º e seu parágrafo único, vêm, à data da referida publicação, exercendo cargos para os quais se exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, poderão continuar a exercê-los, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único - Os funcionários públicos a que se refere este artigo deverão, logo que haja vaga, ser transferidos para outros cargos de iguais vencimentos e para os quais não seja exigida habilitação técnica.

Art. 3° - É garantido e exercício de suas funções, dentro dos limites das respectivas licenças e circunscrições, aos arquitetos, arquitetos-construtores, construtores e agrimensores que, não diplomados, mas licenciados pelos Estados e Distrito Federal, proyarem,

⁽¹⁾ Revogado, em parte, pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966 **Confea** – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

com as competentes licenças, o exercício das mesmas funções à data da publicação deste Decreto, sem notas que os desabonem, a critério do Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo único - Os profissionais de que trata este Artigo perderão o direito às licenças se deixarem de pagar os respectivos impostos durante um ano, ou se cometerem erros técnicos ou atos desabonadores, devidamente apurados pelo Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Art. 4º - Aos diplomados por escolas estrangeiras que, satisfazendo às condições da alínea c do Art. 1º, salvo na parte relativa à revalidação, provarem perante o órgão fiscalizador a que se refere o Art. 18 que, à data da publicação deste Decreto, exerciam a profissão no Brasil e registrarem os seus diplomas dentro do prazo de seis meses, contados da data da referida publicação, será permitido o exercício das profissões respectivas.

Art. 5° - Só poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico os estudos, plantas, projetos, laudos e quaisquer outros trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura, quer públicos, quer particulares, de que forem autores profissionais habilitados de acordo com este Decreto, e as obras decorrentes desses trabalhos também só poderão ser executadas por profissionais habilitados na forma deste Decreto.

Parágrafo único - A critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e quanto em dado município não houver profissionais habilitados na forma deste Decreto, poderão ser permitidas, a título precário, as funções e atos previstos neste Artigo a pessoas de idoneidade reconhecida.

Art. 6° - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciários ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever.

Parágrafo único - Não serão recebidos em juízo e nas repartições públicas federais, estaduais ou municipais, quaisquer trabalhos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, com infração do que preceitua este Artigo.

Art. 7º - Enquanto durarem as construções ou instalações de qualquer natureza, é obrigatória a afixação de uma placa, em lugar bem visível ao público, contendo, perfeitamente legíveis, o nome ou firma do profissional legalmente responsável e a indicação de seu título de formatura, bem como a de sua residência ou escritório.

Parágrafo único - Quando o profissional não for diplomado, deverá a placa conter mais, de modo bem legível, a inscrição - "Licenciado".

Art. 8° - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, em geral, e suas filiais, que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, algum dos ramos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, ou a seu cargo tiverem alguma secção dessas profissões, só poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Engenharia e Arquitetura, que os encarregados da parte técnica são, exclusivamente, profissionais habilitados e registrados de acordo com este Decreto.

- § 1º A substituição dos profissionais obriga a nova prova, por parte das entidades a que se refere este Artigo.
- § 2° Com relação à nacionalidade dos profissionais a que este Artigo alude, será observado, em todas as categorias, o que preceituam o Art. 3° e seu parágrafo único do Decreto n° 19.482, de 12 DEZ 1930, e o respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto n° 20.291, de 12 AGO 1931.

Art. 9° - A União, os Estados e os Municípios, em todos os cargos, serviços e trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura, somente empregarão profissionais diplomados pelas escolas oficiais ou equiparadas, previamente registrados de acordo com o que dispõe este Decreto, ressalvadas unicamente as exceções nele previstas.

Parágrafo único - A requerimento do Conselho de Engenharia e Arquitetura, de profissional legalmente habilitado e registrado de acordo com este Decreto, ou de sindicato ou associação de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, será anulado qualquer ato que se realize com infração deste artigo.

CAPÍTULO II Do registro e da carteira profissional

Art. 10 - Os profissionais a que se refere este Decreto só poderão exercer legalmente a Engenharia, a Arquitetura ou a Agrimensura, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados-diplomas e cartas no Ministério da Educação e Saúde Pública, ou de suas licenças no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Parágrafo único - A continuação do exercício da profissão, sem o registro a que este Artigo alude, considerar-se-á como reincidência de infração deste Decreto.

- Art. 11 Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior não poderão obter o registro de que este trata, sem provarem o pagamento das multas em que houverem incorrido.
- Art. 12 Se o profissional registrado em qualquer dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura mudar de jurisdição, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local de seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o Art. 14, considerando-se que há mudança desde que o profissional exerça qualquer das profissões na nova jurisdição por prazo maior de noventa dias.
- Art. 13 O Conselho Federal a que se refere o Art. 18 organizará, anualmente, com as alterações havidas, a relação completa dos registros, classificados pelas especialidades dos títulos e em ordem alfabética, e a fará publicar no "Diário Oficial".
- Art. 14 A todo profissional registrado de acordo com este Decreto será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá:
 - a) seu nome por inteiro;
 - b) sua nacionalidade e naturalidade;
 - c) a data de seu nascimento;
 - d) a denominação da escola em que se formou ou da repartição local onde obteve licença para exercer a profissão;
 - e) a data em que foi diplomado ou licenciado;
 - f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
 - g) a indicação da revalidação do título, se houver;
 - h) o número do registro no Conselho Regional respectivo;
 - i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica (polegar);

j) sua assinatura.

Parágrafo único - A expedição da carteira a que se refere o presente artigo sujeita à taxa de 30\$000 (trinta mil-réis). (1)

- Art. 15 A carteira profissional, de que trata o Art. 14, substituirá o diploma para os efeitos deste Decreto, servirá de carteira de identificação e terá fé pública.
- Art. 16 As autoridades federais, estaduais ou municipais só receberão impostos relativos ao exercício profissional do engenheiro, do arquiteto ou do agrimensor à vista da prova de que o interessado se acha devidamente registrado.
- Art. 17 Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da Engenharia, da Arquitetura ou da Agrimensura, em algum de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

CAPÍTULO III Da Fiscalização

- Art. 18 A fiscalização do exercício da Engenharia, da Arquitetura e da Agrimensura será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os Arts. 25 a 27.
- Art. 19 Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.
- Art. 20 O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será constituído de dez membros, brasileiros, habilitados de acordo com o Art. 1º e suas alíneas, e obedecerá à seguinte composição: (1)
 - a) um membro designado pelo Governo Federal;
 - b) três profissionais escolhidos pelas congregações de escolas padrões federais, sendo um engenheiro pela da Escola Politécnica do Rio de Janeiro; outro, também engenheiro, pela da Escola de Minas de Ouro Preto, e, finalmente, um engenheiro arquiteto ou arquiteto pela da Escola Nacional de Belas Artes;
 - c) seis engenheiros, ou arquitetos, escolhidos em assembléia que se realizará no Distrito Federal e na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe que tenha adquirido personalidade jurídica seis meses antes, pelo menos, da data da reunião da assembléia.

Parágrafo único - Na representação prevista na alínea "c" deste Artigo haverá, pelo menos, um terço de engenheiros e um terço de engenheiros arquitetos ou arquitetos.

Art. 21 - O mandato dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será meramente honorífico e durará três anos, salvo o do representante do Governo Federal. (2)

Parágrafo único - Um terço dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será anualmente renovado, podendo a escolha fazer-se para novo triênio.

Art. 22 - São atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

a) organizar o seu regimento interno;

^{(1) &#}x27;Alterado pela letra "a"do Art. 24 do Decreto-Lei nº 8.620.

⁽¹⁾ Alterado pelo Art. 2º do Decreto-Lei nº 8.620.

⁽²⁾ Alterado pelo Art. 5º do Decreto-Lei nº 8.620.

- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
- c) examinar, decidindo a respeito em última instância, e podendo até anular o registro de qualquer profissional licenciado que não estiver de acordo com o presente decreto;
- d) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- e) julgar em última instância os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) publicar o relatório anual dos seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

Art. 23 - Ao presidente, que será sempre o representante do Governo Federal, compete, além da direção do Conselho, a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único - O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião, no prazo de quinze dias, contados do seu ato; e se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 24 - Constitui renda do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o seguinte: (1)

- a) um terço da taxa da expedição de carteiras profissionais estabelecida no Art.
 14 e parágrafo único;
- b) um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- c) doações;
- d) subvenções dos Governos.

Art. 25 - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fixará a composição dos Conselhos Regionais, que deve, quanto possível, ser semelhante à sua, e promoverá a instalação, nos Estados e no Distrito Federal, de tanto desses órgãos quantos forem julgados necessários para a melhor execução deste Decreto, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer deles. (2)

Art. 26 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) examinar os requerimentos e processos de registro de licenças profissionais, resolvendo como convier;
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações do presente decreto, decidindo a respeito;
- c) fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, impedindo e punindo as infrações deste Decreto, bem como enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;
- d) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

⁽¹⁾ Alterado pelo Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.995.

⁽²⁾ Alterado pelo Art. 3º do Decreto-Lei nº 8.620.
Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

- e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;
- f) representar ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura acerca de novas medidas necessárias para a regularização dos serviços e para a fiscalização do exercício das profissões indicadas na alínea c deste Artigo;
- g) expedir a carteira profissional prevista no Art. 14;
- h) admitir a colaboração das sociedades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.
- Art. 27 A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte: (3)
- a) dois terços da taxa de Expedição de carteiras profissionais, estabelecidas no Art. 14 e parágrafo único;
- b) dois terços das multas aplicadas conforme a alínea c do artigo anterior;
- c) doações;
- d) subvenções dos Governos.

CAPÍTULO IV Das especializações profissionais

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edificios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";

LDR - Leis Decretos, Resoluções

⁽³⁾ Alterado pelo Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.995.
Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

- a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
- c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
- d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edificios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

Art. 30 - Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:

- a) estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;
- c) o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- d) o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;
- e) o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônica;
- f) a arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas "a" a "c" deste Artigo;
- g) perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores.

Art. 31 - São da competência do engenheiro industrial:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;
- d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;
- e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas "a" a "d" deste Artigo;
- f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) trabalhos de captação e distribuição da água;

- d) trabalhos de drenagem e irrigação;
- e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;
- g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;
- h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo:
- j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- i) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 34 - Consideram-se da atribuição do engenheiro de minas:

- a) o estudo de geologia econômica e pesquisa de riquezas minerais;
- a pesquisa, localização, prospecção e valorização de jazidas minerais;
- c) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas;
- d) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica;
- e) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- f) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.
- Art. 35 São da competência do engenheiro-geógrafo ou do geógrafo:

- a) trabalhos topográficos, geodésicos e astronômicos;
- b) o estudo, traçado e locação das estradas, sob o ponto de vista topográfico:
- c) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 36 - Consideram-se da atribuição do agrimensor:

- a) trabalhos topográficos;
- b) vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

Art. 37 - Os engenheiros agrônomos, ou agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do Art. 10.

Parágrafo único - Aos diplomados de que este Artigo trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:

- a) barragens em terra que não excedam a cinco metros de altura;
- b) irrigação e drenagem, para fins agrícolas;
- c) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja bueiros e pontilhões até cinco metros de vão;
- d) construções rurais destinadas à moradia ou fins agrícolas;
- e) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores.

CAPÍTULO V Das penalidades

Art. 38 - As penalidades aplicáveis por infração do presente decreto serão as seguintes:

- a) multas de 500\$ (quinhentos mil-réis), a 1:000\$ (um conto de réis) aos infratores dos arts. 1°, 3°, 4°, 5°, 6°, e seu § único, e 7°, e seu § único; (1)
- b) multas de 500\$ (quinhentos mil-réis) a 1:000\$ (um conto de réis) aos profissionais, e de 1:000\$ (um conto de réis) a 5:000\$ (cinco contos de réis) às firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, quando se tratar de infração do Art. 8° e seus parágrafos e do Art. 17;
- c) multas de 200\$ (duzentos mil réis) a 500\$ (quinhentos mil réis) aos infratores de disposições não mencionadas nas alíneas "a" e "b" deste Artigo ou para os quais não haja indicação de penalidades em artigo ou alínea especial;
- d) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que, em virtude de erros técnicos, demonstrar incapacidade, a critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- e) suspensão de exercício, pelo prazo de quinze dias a um mês, às autoridades administrativas ou judiciárias que infringirem ou permitirem se infrinjam o Art. 9º e demais disposições deste Decreto.

Art. 39 - São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea "a" do Art. 38;

9

⁽¹⁾ Alterado em parte pelo Art. 26 do Decreto-Lei nº 8.620.
Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

- a) os profissionais que, embora diplomados e registrados, realizarem atos que não se enquadrem nos de sua atribuição, especificados no capítulo IV deste Decreto;
- b) os profissionais licenciados e registrados que exercerem atos que não se enquadrem no limite de suas licenças.
- Art. 40 As penalidades estabelecidas neste capítulo não isentam de outras, em que os culpados hajam porventura incorrido, consignadas nos Códigos Civil e Penal.
- Art. 41 Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da respectiva notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.
- $\S~1^{\rm o}$ Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas, serão estas cobradas por executivo fiscal, na forma da legislação vigente.
- § 2° Os autos de infração, depois de julgados, definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.
- § 3° São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresas e seus gerentes ou representantes legais, a cujo serviço se achem.
 - Art. 42 As penas de suspensão do exercício serão impostas:
 - a) aos profissionais, pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;
 - b) às autoridades judiciárias e administrativas, pela autoridade competente, após inquérito administrativo regular, instaurado por iniciativa própria ou a pedido, quer do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou dos Conselhos Regionais, quer de profissional ou associação de classe legalmente habilitados.

Parágrafo único - As autoridades administrativas e judiciárias incursas na pena de suspensão serão, também, responsabilizadas pelos danos que a sua falta houver porventura causado ou venha a causar a terceiros.

- Art. 43 As multas serão inicialmente aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude de violação dos ts. 134, 135, 148, 192 e 379 do Código Penal e dos arts. 1.242, 1.243, 1.244 e 1.245 do Código cívil.
- Art. 44 No caso de reincidência na mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dobro da anterior.

CAPÍTULO VI Disposições gerais

- Art. 45 Os engenheiros civis, industriais, mecânico-eletricistas, eletricistas, arquitetos, de minas e geógrafos que, à data da publicação deste Decreto, estiverem desempenhando cargos, ou funções, em ramos diferentes daquele cujo exercício seus títulos lhe asseguram, poderão continuar a exercê-los.
- Art. 46 As disposições do capítulo IV não se aplicam aos diplomados em época anterior à criação das respectivas especializações nos cursos das escolas federais consideradas padrões.

Art. 47 - Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das especializações de que trata o capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal, a quem compete decidir em última instância sobre o assunto.

Art. 48 - Tornando-se necessário ao progresso da técnica, da arte ou do País, ou ainda, sendo modificados os cursos padrões, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura procederá à revisão das especializações profissionais, propondo ao Governo as modificações convenientes.

Art. 49 - Dos anteriores registros de títulos de profissionais, efetuados nas Secretarias de Estado, federais ou estaduais, os quais ficam adestritos à revisão do Ministério da Educação e Saúde Pública, serão cancelados os que este reputar irregulares ou ilegais e incorporados ao registro de que se ocupa o capítulo II deste Decreto os que considerar regulares e legais.

Parágrafo único - Os profissionais cujos títulos forem considerados regulares e legais consoante este Artigo ficam sujeitos também ao pagamento da taxa de 30\$000 (trinta milréis), relativa à expedição da carteira profissional de que trata o Art. 14.

- Art. 50 Dos nove membros que, consoante as alíneas "b" e "c" do Art. 20, constituirão o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, serão sorteados, na reunião inaugural, os seis que deverão exercer o respectivo mandato por um ano ou por dois anos, cabendo cada prazo deste a um dos membros constante da primeira daquelas alíneas e a dois dos da segunda.
- Art. 51 A exigência do registro do diploma, carta ou outro título, só será efetiva após o prazo de seis meses contados da data da publicação deste Decreto.
 - Art. 52 O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 53 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 DEZ 1933; 112º da Independência e 45º da República.

GETÚLIO VARGAS Joaquim Pedro Salgado Filho Washington Ferreira Pires

Publicado no D.O.U de 15 DEZ 1933. Retificação Publicada no D.O.U de 16 JAN 1933

RESOLUÇÃO Nº 310, DE 23 DE JULHO DE 1986.

Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a letra "f" e o parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo em termos genéricos;

CONSIDERANDO que há necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais, para fins de fiscalização de seu exercício profissional;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções números 048/76 e 2/77 do Conselho Federal de Educação que estabelecem o currículo dos diplomados em Engenharia Sanitária;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 218/73 do CONFEA;

CONSIDERANDO o que dispõe a Deliberação nº 031/86-CRN,

RESOLVE:

Art. 1° - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° da Resolução n° 218/73 do CONFEA, referente a:

- sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
 - coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
 - . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
 - instalações prediais hidrossanitárias;
- saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
 - saneamento dos alimentos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Art. 3° - Os Engenheiros Sanitaristas integrarão o grupo ou categoria engenharia - modalidade civil - prevista no Art. 6°, letra "a", da Resolução nº 232/75 ou Art. letra "a", da Resolução nº 284/83.

da IC

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 JUL 1986.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS Presidente ARISTIDES ATHAYDE CORDEIRO 1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 15 AGO 1986 - Seção I - Pág. 12.174